



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726257/2017-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.375 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VAREJÃO DO ESTUDANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Conforme reportado neste processo administrativo tributário (fls. 2-9; 23-33), os lançamentos efetuados reportam-se às seguintes infrações abaixo, sumariamente, descritas:

- Contribuição Previdenciária da ‘empresa e do empregador’, no importe total de R\$543.918,22 (tributo e multa), em função de ausência de sua informação em DCTF; e
- Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$788.505,19, relativa à apresentação da escrituração fiscal digital (EFD) com omissão de informações, nos termos da Lei nº 9.779/99, art. 16; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 57, inciso III, "a".
Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Ana Claudia Borges

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.375 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726257/2017-40

de Oliveira, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Conforme explicado pelo Fisco, foram consideradas, neste lançamento, as últimas DCTF mensais do período fiscalizado (01/2014 a 12/2014), enviadas antes do início da ação fiscal (quadro de f. 27).

Foram identificados, para o período fiscalizado, apenas 3 (três) DARF relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (código de receita 2991), competências 10, 11 e 12/2014. Observou o autuante, contudo, que tais recolhimentos cobririam apenas o valor das contribuições declaradas nas respectivas DCTF mensais, cujos dados identificadores encontram-se informados no já referido quadro de f. 27.

Ainda, conforme a auditoria fiscal, em face de o Auto de Infração em questão incluir apenas contribuições não declaradas pela empresa em suas DCTF, não há guias de recolhimento a serem consideradas no presente lançamento.

O contribuinte foi cientificado da lavratura em 03/08/2017, por via postal, conforme documento de fls. 226 e 227. Em seguida, apresentou defesa de fls. 282 a 319, recebida em 05/09/17, onde alega (transcrição da decisão recorrida):

- tempestividade de sua irressignação, uma vez que a ciência da presente exigência se deu em 04/08/17 (sexta feira);
- haver efeito suspensivo em sua manifestação;
- reconhecer parcela devida por conta de equívoco seu no cálculo do tributo devido (quadro de f. 285 no valor de R\$ 50.299,01), nas competências 01 a 09/2014, tendo aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária PERT e renunciando a impugnação destes;
- quanto ao saldo remanescente, R\$ 202.032,03, alega ter promovido recolhimentos por meio de GPS código 2100, ao invés de DARF código 2991, que devem ser apropriados, ainda que tenham sido utilizados documentos e códigos de recolhimento inadequados;
- duplicidade de exigência e descabimento da multa de 75% aplicada, em face de tais recolhimentos via GPS;
- inexistir qualquer propósito de sonegação na escrituração contábil digital;
- ser confiscatória a multa prevista pelo artigo 57, III da MP 2.158- 25/2001 e, ainda mais, se constituindo bis in idem uma vez que a mesma base já fora objeto da multa de ofício própria;
- cabimento, em substituição, de multa específica para descumprimento de obrigações acessórias (artigo 32-A da Lei 8.212/91), valendo-se de interpretação mais benéfica ao contribuinte; e

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.375 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726257/2017-40

- ter direito à redução da multa, prevista no §2º, inciso II do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, uma vez procedidas as retificações nas declarações de CPRB.

Em 21 de dezembro de 2017, a 7ª Turma da DRJ/REC, entendeu por bem não conhecer da Impugnação apresentada, eis que intempestiva. A ementa abaixo transcrita reporta a notícia aqui relatada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com argüição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada. É prejudicial ao exame das questões de mérito a intempestividade da impugnação”.

Ato conseguinte, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em março de 2018, reiterando as razões de mérito apresentadas em seu instrumento impugnatório, mas com o seguinte acréscimo preliminar: o fato de que a decisão recorrida foi proferida “à revelia de determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0815847-66.2017.8300 que determinou o processamento e julgamento dos argumentos da Impugnação apresentada nos presentes autos”.

Em 23 de abril de 2019, a mesma 7ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, decidiu:

- anular o Acórdão nº 11-58.960 desta Turma de Julgamento (fls. 341 a 344), por expressa determinação judicial; e
- julgar improcedente a impugnação originalmente interposta, mantendo, na íntegra, o crédito tributário lançado.

Diante da nova decisão proferida, a contribuinte reapresenta seu Recurso Voluntário, reiterando as razões de fato e de direito expostas em sua impugnação de origem, mas com o seguinte argumento defensivo em relação aos fundamentos da decisão recorrida (transcrição – fls. 488 e ss):

“No tocante à comprovação de pagamento dos valores lançados, mister transcrever à íntegra dos fundamentos de mérito adotados pela Turma Julgadora, in litteris:

“Do montante pleiteado via compensação de pagamentos em GPS

Diferentemente da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, cujo recolhimento é feito através da Guia da Previdência Social – GPS – e declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP –, a CPRB deve ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A CPRB consiste em contribuição previdenciária instituída a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, § 13, da CF/88), do que se conclui pelo seu enquadramento no disposto no art. 89

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.375 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726257/2017-40

da Lei nº 8.212, de 1991, podendo ser compensada, portanto, com a contribuição substituída. **A questão relativa à diferença entre os respectivos documentos de arrecadação a serem utilizados é tão-somente operacional, não repercutindo no tratamento jurídico a ser conferido. (...)**

Assim, a legislação aqui demonstrada, permite, por ato do contribuinte, que este proceda à compensação de crédito de que dispõe, para extinção de débito, observados os regramentos administrativos, cujo proceder de regularidade está sujeito a posterior validade pelo Fisco.

Portanto, cabe ao contribuinte tomar a iniciativa e fazer a opção pela compensação/restituição que será apreciada pela autoridade administrativa em procedimento próprio, no qual poderá exigir provas de todos os recolhimentos.”

Em suma, portanto, a própria DRJ/Recife RECONHECE que:

- (i) A contribuinte efetuou o pagamento a contribuição previdenciária, embora por guias diversas;
- (ii) A diferença entre documentos de arrecadação é tão somente operacional e NÃO possui repercussão no tratamento jurídico a ser conferido”.

Às fls. 696 e seguintes, a contribuinte apresenta petição comprovando o parcelamento e pagamento de parcelas do valor incontroverso nos autos. Ao final, pede que tal seja declarado extinto por este Conselho.

A partir da fl. 739, restou anexada Acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança ajuizado pela contribuinte, com a reforma da sentença proferida em primeira instância. Em outras linhas, o Tribunal Regional Federal entendeu pela impossibilidade da impugnação apresentada intempestivamente gozar dos efeitos de suspensão da exigibilidade expressos pelo artigo 151, III, do CTN. Além disso, menciona que a Impugnação havia sido processada e julgada, quando do seu reconhecimento de sua intempestividade pela Delegacia Regional de Julgamento.

A partir da fl. 870, a contribuinte apresenta novo petitório, cujo conteúdo aponta pela reforma do Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça, para restabelecer, *in totum*, a sentença recorrida (fl. 968 – Min. Regina Helena Costa).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Conheço-o, portanto.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.375 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726257/2017-40

Conforme Relatório exposto neste Voto, o lançamento tem por objeto a cobrança de valores recolhidos a menor a título da contribuição previdenciária que não foram declarados em DCTF, no valor de R\$ 252.331,04 (duzentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e um reais e quatro centavos).

A imputada insuficiência de recolhimento da Contribuição Previdenciária é resultante de confessado equívoco na adoção da base de cálculo sobre a folha de salários no período em que a Recorrente esteve sujeita ao recolhimento sobre a receita bruta.

Isso não significa, contudo, que a ora Recorrente deixou de recolher quaisquer valores a título de contribuição previdenciária patronal.

A este respeito, sobreleva advertir que ao apurar a contribuição previdenciária patronal nos termos dos incisos I e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, isto é, calculada sobre a folha de salários, a Ora Recorrente efetuou, no mesmo período fiscal objeto da autuação, o pagamento no valor de R\$ 202.032,03 (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos).

Logo, muito embora tenha de fato efetuado pagamento por meio de Guia de Previdência Social - GSP, ao invés de DARF, e utilizando o Código de receita 2100, (e não com o Código 2991), este Conselheiro não consegue ignorar que tais numerários ingressaram nos cofres da Previdência Social.

A propósito, muito embora a sistemática da CPRB imponha o recolhimento pela via do DARF e seja declarado em DCTF, ao invés do pagamento via GPS e declarado em GFIP, é certo que a destinação dos recursos para ambos é o fundo específico da Previdência Social.

É de se notar, também, que própria Turma Julgadora *a quo* reconheceu que houve pagamento ao tempo que afirma não produzir qualquer repercussão no tratamento jurídico o fato de efetuar o pagamento por meio de GPS (e declarado por GFIP) ou DARF (e declarado por DCTF), conforme trecho transcrito abaixo:

“Do montante pleiteado via compensação de pagamentos em GPS:

(...)

A CPRB consiste em contribuição previdenciária instituída a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, § 13, da CF/88), do que se conclui pelo seu enquadramento no disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, podendo ser compensada, portanto, com a contribuição substituída. **A questão relativa à diferença entre os respectivos documentos de arrecadação a serem utilizados é tão-somente operacional, não repercutindo no “tratamento jurídico a ser conferido. (...)”**

Considerando, então, que (i.1) a decisão recorrida entende – mesmo que em outra inflexão de palavras, que o simples equívoco no uso de guias e no apontamento de código não desnatura a natureza do recolhimento da contribuição previdenciária; bem como (i.2) a Recorrente traz fatos e provas suficientes aos autos para fundamentar o recolhimento realizado sobre o crédito tributário remanescente em cobro, (ii) conclui-se que o presente julgamento deverá ser convertido em diligência para que a autoridade administrativa de origem, da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.375 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726257/2017-40

- analise e avalie se houve efetivo recolhimento de R\$202.032,03 (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos), por meio de Guia de Previdência Social – GSP (ao invés de DARF), e com o Código de receita 2100 (e não o Código 2991);
- Na existência de tais recolhimentos, se os valores são, em exatidão, compatíveis com os que deveriam ter sido declarados em DCTF e recolhidos em DARF;
- Se tais valores recolhidos não foram objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pelo contribuinte;
- Apresentar Relatório Final Conclusivo sobre a existência, ou não, de mero equívoco de recolhimento em guia e código errados; e
- Após, intimar a Recorrente para apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, caso assim o queira.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro